



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

18º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA COM
ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DO CONSUMIDOR

IC nº 015/2016 – 18ª

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2018

Pelo presente instrumento, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** através da **18ª PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL**, neste ato representada pela Promotora de Justiça, Liliane da Fonseca Lima Rocha e o estabelecimento de ensino **Instituto Profissional Maria Auxiliadora**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 10.809.838/0001-84 com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº 237, Graças, Recife/PE, representado pela **Sra. XXXXXXX**, RG XXXXXX SSP/PE, CPF nº XXXXXXX, acompanhada de seu Advogado, **XXXXXXX**, OAB/PE XXXXXX.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

Considerando as atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Considerando que o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor normatiza que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” e que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.852/09, que estabelece normas para a adoção de material didático escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular do Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto na Lei Federal 9.870/99, com a alteração estatuída pela Lei Federal 12.886/13 que dispõe sobre a nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Considerando a expressa demonstração de interesse do estabelecimento de ensino em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM AS PARTES SIGNATÁRIAS celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não repassar para os pais ou responsável pelos alunos, conforme disposto no §7º do artigo 1º da Lei 9.870/99, acrescido pela Lei Federal 12.886/13, pagamento adicional ou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das mensalidades escolares;

CLÁUSULA SEGUNDA – A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a divulgar, nos termos do artigo 6ª da Lei Estadual 13.852/09, durante o período de matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, dando a opção aos pais ou responsável pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o referido cronograma, sendo necessária a entrega do referido material ao estabelecimento de ensino nas datas e nos períodos por estes definidos;

CLÁUSULA TERCEIRA – A **COMPROMISSÁRIA** não deve indicar, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 13.852/09, sob qualquer pretexto, fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático escolar, ressalvando os livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico;

CLÁUSULA QUARTA – A **COMPROMISSÁRIA** poderá oferecer aos pais ou ao responsável pelos alunos a opção de pagamento de taxa de material didático escolar como alternativa a aquisição do material, sendo vedada cobrança de valores que não estejam vinculados a itens da lista, devendo fornecer demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista, em conformidade com a média de preços praticados pelo mercado, em caso de opção pelo pagamento da taxa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

CLÁUSULA QUINTA – A **COMPROMISSÁRIA** deve abster-se de incluir, nos termos do artigo 4º da Lei 13.852/09, na lista de material didático escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem;

CLÁUSULA SEXTA – A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a fornecer ao final do ano letivo um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático escolar exigido dos pais ou responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento, devendo devolver, em caso de não utilização total ou parcial do material, em até 15 (dias) úteis, contados do encerramento do ano letivo ou saída antecipada do aluno durante o período do ano letivo;

CLÁUSULA SÉTIMA – A **COMPROMISSÁRIA** na elaboração da lista de material escolar deve utilizar-se como parâmetro o disposto na Nota Técnica do Procon/PE nº 005/2016 ou outra norma posterior que disponha sobre os materiais escolares de uso coletivo proibidos e permitidos e que venha a ser editada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor;

CLÁUSULA OITAVA – A **COMPROMISSÁRIA** deve abster-se de condicionar, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 13.852/09, a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático escolar exigido;

CLÁUSULA NONA – Em caso de descumprimento do pactuado neste Termo será aplicada, à compromissária, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada cláusula descumprida, a qual será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

CLÁUSULA DÉCIMA – O Ministério Público de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o qual tem eficácia de título extrajudicial e passa a vigorar na presente data

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Recife 05 de março de 2018.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª PROMOTORA DE JUSTIÇA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA